



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004234-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO MENDES DAS NEVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão de livramento condicional, com abstração dos aspectos referentes à gravidade do crime praticado e do longo tempo de pena a cumprir. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004234-73.2025.8.26.0996

Voto nº 31602

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Paulo Mendes das Neves contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de livramento condicional. O agravante cumpre pena de 38 anos, 01 mês e 04 dias por estupro e homicídio qualificado, com término previsto para 16/08/2035. Requisito objetivo preenchido, mas questiona-se a necessidade do exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de exame criminológico para a concessão do livramento condicional, considerando que o crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF.

4. A decisão de primeiro grau não apresentou justificativa concreta para a exigência do exame criminológico, sendo que o bom comportamento carcerário do agravante foi

atestado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de revogar a decisão recorrida e determinar que o juízo da execução reavalie o pedido de livramento condicional, desconsiderando a gravidade do crime e o tempo de pena a cumprir.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente. 2. Exame criminológico não é obrigatório sem fundamentação concreta.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º e §2º, art. 114, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Semer, j. 22.11.2024.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Paulo Mendes das Neves**, em face da r. decisão de fls. 53/54, proferida pela Exma. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para a análise da presença do requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional.

Postula, em síntese, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja concedido o benefício da progressão, dispensada a realização do referido exame, sob argumento de que possui mérito para alcançar a benesse (fls. 01/14).

Respondido o recurso (fls. 58/60), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 61), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 113/127).

É o relatório.

O agravante cumpre uma pena total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de reclusão, no regime fechado, em decorrência de condenação pelos crimes de estupro e homicídio qualificado, com término previsto para 16/08/2035, conforme Boletim Informativo de fls. 20/27.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido (cf. fl. 20).

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido.”

(Agravado de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que

submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado – Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena – Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041;
Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Neste cenário, na medida em que os crimes cometidos pelo ora agravante datam de 12/03/1997 e 21/10/1998, fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde

que em decisão motivada”.

No particular, a D. Magistrada de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, por submeter o sentenciado ao aludido exame, sem, todavia, justificar, satisfatoriamente, a referida dilação.

Transcreve-se, a propósito, os argumentos ventilados na decisão proferida aos 26/02/2025, ora combatida (fls. 53/54):

“O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime '[...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...]'. Neste sentido, o STJ reconheceu que: '[...] é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional' (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03). Deve-se levar em conta 'que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de

ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão' (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011). Portanto, torna-se essencial a realização do exame criminológico para verificação da provável e frutífera adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização (...)"

Em suma, não trouxe a sentenciante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus ao livramento condicional almejado, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Nesses termos, não noticia a magistrada qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

Cite-se, a propósito, o entendimento do C. STJ sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXIGÊNCIA. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. 2. **Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritou-

se)

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.040 - RS (2009/0067516-7), Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 10.10.2011).

Digno de nota, outrossim, que a gravidade dos crimes praticados, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão ou ao livramento condicional. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(...) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, **não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico.** Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016)

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018)

Destaca-se, ademais, que o bom comportamento carcerário do agravante veio atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 19).

Entretanto, registra-se que descabe, nesta oportunidade, analisar o pleito relativo à efetiva concessão do benefício, sob pena de supressão de instâncias.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão de livramento condicional, com abstração dos aspectos referentes à gravidade do crime praticado e do longo tempo de pena a cumprir.

MARCELO GORDO

Relator